

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006

Teresina, 17 de novembro de 2006.

Dispõe sobre valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário de carga e do valor dos encargos com transporte nas operações sujeitas à substituição tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam estabelecidos valores mínimos constantes da tabela **Anexo I** deste Ato Normativo:

I - para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual:

- a) realizada por transportadores autônomos;
- b) em situação fiscal irregular;
- c) em outras hipóteses previstas na legislação tributária;

II - para efeito de determinação do valor dos encargos com o frete pago a terceiros, pelo destinatário, não incluso na base de cálculo do ICMS devido em substituição tributária, excetuadas as operações com as mercadorias cujo valor da base de cálculo seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais como: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 1º O imposto a ser recolhido pela prestação de serviço de transporte, na hipótese do inciso I, será o resultante da aplicação das alíquotas abaixo indicadas, conforme o caso, sobre a base de cálculo prevista no Anexo I.

I - 12% (doze por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, em operações interestaduais para contribuintes do ICMS;

II - 17% (dezesete por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga, em operações internas e nas interestaduais estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, correspondente à parcela do frete pago a terceiros, pelo destinatário, na hipótese do inciso II do caput, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo prevista no Anexo I, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto de transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta Fiscal + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

§ 3º o valor da base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS incidente sobre o serviço de transporte (frete) relativo a materiais de construção (areia, barro, cal, cimento, pedra e produto cerâmicos, lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.) é o constante da coluna "MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO" do Anexo I deste Ato Normativo.

Art. 2º Ficam estabelecidos valores mínimos constantes da tabela **Anexo II** deste Ato Normativo, a ser utilizada nos casos de antecipação ou retenção do imposto, para efeito de determinação do valor das parcelas dos encargos com o transporte, efetuado em veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, componente da base de cálculo do imposto em substituição tributária.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos produtos em que a base de cálculo para efeito de antecipação ou retenção do imposto, seja o preço de venda a consumidor fixada pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais com: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, decorrente da parcela dos encargos com transporte efetuado por veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, na forma do caput, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo, Anexo II, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto do transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

Art. 3º Fica revogado o Ato Normativo UNATRI Nº 023/05, de 04 de agosto de 2005.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2006.

Publique-se.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRI - UNATRI, em Teresina (PI),
17 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 029/03, de 29/01/2003).

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006

Teresina, 17 de novembro de 2006.

ANEXO I - ART. 1º DO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006, DE 17/11/2006.

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO:

1 - DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (FRETE)

2 - DO VALOR DOS ENCARGOS COM O FRETE PAGO PELO DESTINATÁRIO, NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$/ TONELADA		DE	ATÉ	R\$/ TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC. EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	5,70	4,07	1401	1500	54,46	38,90
0026	0040	8,15	5,82	1501	1600	57,52	41,08
0041	0050	10,86	7,75	1601	1700	60,65	43,32
0051	0100	12,19	8,71	1701	1800	63,76	45,54
0101	0150	13,51	9,65	1801	1900	66,88	47,77
0151	0200	14,86	10,61	1901	2000	70,05	50,03
0201	0250	16,22	11,58	2001	2200	76,39	54,57
0251	0300	17,60	12,57	2201	2400	82,87	59,19
0301	0350	18,98	13,55	2401	2600	88,86	63,47
0351	0400	20,37	14,55	2601	2800	94,88	67,76
0401	0450	21,92	15,65	2801	3000	100,90	72,08
0451	0500	23,48	16,78	3001	3200	106,93	76,37
0501	0550	25,09	17,92	3201	3400	112,95	80,67
0551	0600	26,70	19,07	3401	3600	119,01	85,01
0601	0650	28,36	20,26	3601	3800	125,09	89,34
0651	0700	30,04	21,46	3801	4000	131,12	93,66
0701	0750	31,73	22,66	4001	4200	137,16	97,97
0751	0800	33,45	23,89	4201	4400	143,22	102,30
0801	0850	34,94	24,96	4401	4600	149,36	106,69
0851	0900	36,41	26,00	4601	4800	155,45	111,02
0901	0950	37,88	27,05	4801	5000	161,58	115,41
0951	1000	39,35	28,11	5001	5200	167,61	119,73
1001	1100	42,32	30,23	5201	5400	173,79	124,13
1101	1200	45,34	32,38	5401	5600	179,88	128,49
1201	1300	48,35	34,52	5601	5800	186,04	132,88
1301	1400	51,41	36,72	5801	6000	192,10	137,22

OBS: 1 – Valores com redução de 20% (vinte por cento) na base cálculo.

2 – Entende-se como material de construção: areia, barro, cal, cimento, pedra e produtos cerâmicos (lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.).

(*) Exceto as operações com gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006

Teresina, 17 de novembro de 2006.

ANEXO II - ART. 2º DO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006, DE 17/11/2006.

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DOS ENCARGOS COM TRANSPORTE EM VEÍCULO DO ADQUIRENTE, COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$ / TONELADA		DE	ATÉ	R\$ / TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC. EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	3,98	2,84	1401	1500	38,13	27,23
0026	0040	5,70	4,07	1501	1600	40,25	28,75
0041	0050	7,60	5,43	1601	1700	42,45	30,31
0051	0100	8,53	6,08	1701	1800	44,63	31,88
0101	0150	9,45	6,75	1801	1900	46,81	33,44
0151	0200	10,40	7,43	1901	2000	49,01	35,01
0201	0250	11,34	8,10	2001	2200	53,48	38,18
0251	0300	12,31	8,79	2201	2400	57,98	41,42
0301	0350	13,27	9,48	2401	2600	62,19	44,42
0351	0400	14,26	10,17	2601	2800	66,40	47,43
0401	0450	15,34	10,95	2801	3000	70,63	50,45
0451	0500	16,43	11,74	3001	3200	74,85	53,45
0501	0550	17,55	12,54	3201	3400	79,06	56,47
0551	0600	18,69	13,34	3401	3600	83,31	59,50
0601	0650	19,85	14,17	3601	3800	87,56	62,53
0651	0700	21,03	15,02	3801	4000	91,78	65,55
0701	0750	22,21	15,86	4001	4200	96,00	68,57
0751	0800	23,41	16,71	4201	4400	107,16	71,61
0801	0850	24,45	17,46	4401	4600	104,55	74,67
0851	0900	25,48	18,19	4601	4800	108,80	77,71
0901	0950	26,51	18,93	4801	5000	113,10	80,79
0951	1000	27,54	19,67	5001	5200	117,32	83,81
1001	1100	29,62	21,16	5201	5400	121,65	86,88
1101	1200	31,73	22,66	5401	5600	125,91	89,93
1201	1300	33,82	24,16	5601	5800	130,21	93,01
1301	1400	35,97	25,69	5801	6000	134,47	96,05

OBS: Valores determinados pela aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor do frete previsto nas colunas "MERCADORIAS EM GERAL" E "MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO" do Anexo I.

(*) Exceto as operações com óleo vegetal comestível, café torrado e moído, cerveja, chope e refrigerante, gasolina, óleo diesel, álcool carburante e gás de cozinha.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC nº 029/03, de 29/01/2003).

DISTÂNCIA ENTRE TERESINA E AS PRINCIPAIS CIDADES DO PAÍS

TERESINA A ARACAJÚ	1.434 KM
TERESINA A BELÉM	995 KM
TERESINA A BELO HORIZONTE	2.517 KM
TERESINA A BRASÍLIA	1.789 KM
TERESINA A CAMPO GRANDE	3.163 KM
TERESINA A CUIABÁ	2.925 KM
TERESINA A CURITIBA	3.205 KM
TERESINA A FLORIANÓPOLIS	3.484 KM
TERESINA A FORTALEZA	620 KM
TERESINA A GOIÂNIA	2.000 KM
TERESINA A JOÃO PESSOA	1.256 KM
TERESINA A MACEIÓ	1.381 KM
TERESINA A MANAUS	2.665 KM
TERESINA A NATAL	1.164 KM
TERESINA A PORTO ALEGRE	3.806 KM
TERESINA A PORTO VELHO	4.334 KM
TERESINA A RECIFE	1.144 KM
TERESINA A RIO BRANCO	4.824 KM
TERESINA A RIO DE JANEIRO	2.535 KM
TERESINA A SALVADOR	1.126 KM
TERESINA A SÃO LUIZ	457 KM
TERESINA A SÃO PAULO	2.800 KM
TERESINA A VITÓRIA	2.105 KM